

12ª Vara Federal/SJMG - URGENTE - INTIMAÇÃO SENTENÇA - 1015742-02.2018.4.01.3800

12VARA-MG: Secretaria da 12ª Vara Federal <12vara.mg@trf1.jus.br>

qua 10/07/2019 19:05

Para: 'presid.sede@ibama.gov.br' <presid.sede@ibama.gov.br>; 'assessoria.sede@ibama.gov.br' <'assessoria.sede@ibama.gov.br'>; 'gabin.sede@ibama.gov.br' <'gabin.sede@ibama.gov.br'>;

Prioridade: Alta

📎 1 anexos (111 KB)

Sentença Tipo A - 1015742-02.2018.4.01.3800.pdf;

Prezado **Dr. EDUARDO FORTUNATO BIM**
Presidente do Comitê Interfederativo – CIF
Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA

De ordem do MM. Juiz Federal, **Dr. MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR**, fica Vossa Senhoria ciente da sentença (anexo) proferida nos autos do processo **1015742-02.2018.4.01.3800**, ajuizado pelo Município de Mariana em face da Fundação Renova.

*“(...) Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelo **MUNICÍPIO DE MARIANA** em face da **FUNDAÇÃO RENOVA** e, via de consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil. (...)”*

Atenciosamente,



Rômulo de Souza Abreu

Diretor de Secretaria

12ª Vara Federal

Seção Judiciária de Minas Gerais



Número: **1015742-02.2018.4.01.3800**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG**

Última distribuição : **12/12/2018**

Valor da causa: **R\$ 6.603.092,29**

Assuntos: **Dano Ambiental, Indenização por Dano Material**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
MUNICÍPIO DE MARIANA (AUTOR)	ELIANE ELEUTERIO VASCONCELOS (ADVOGADO) EMANUEL RODOLFO MAIA CAMACHO (ADVOGADO) GISELLE ROCHA COUTINHO (ADVOGADO) KETYLLIN DUARTE MUZZI SILVA (ADVOGADO) AURIMAR MARCELO DA SILVA (ADVOGADO) THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA (ADVOGADO) NISIANA LIZETE DA SILVA SALGADO (ADVOGADO) ROGERIA APARECIDA LUNA (ADVOGADO) INEZ NEZOLDA GOMES DE LIMA (ADVOGADO)
FUNDACAO RENOVA (RÉU)	CAMILA NEOLACIO ANDRADE (ADVOGADO) CARINA GONDIM MONTENEGRO (ADVOGADO) ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO (ADVOGADO) LEONARDO ANDRE GANDARA (ADVOGADO) MARIANA GOMES WELTER (ADVOGADO) VIVIANE AGUIAR (ADVOGADO) TAIS CRUZ HABIBE (ADVOGADO) GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA (ADVOGADO) MAIRA DE ARAUJO FARIA (ADVOGADO) MARIA VIRGINIA DE SOUZA PINHEIRO MARQUES (ADVOGADO)
Ministério Público Federal (Procuradoria) (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
68224 066	10/07/2019 18:19	Sentença Tipo A	Sentença Tipo A



Seção Judiciária do Estado de Minas Gerais
12ª Vara Federal Cível e Agrária da SJMG

SENTENÇA TIPO "A"

PROCESSO: 1015742-02.2018.4.01.3800

CLASSE: AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65)

AUTOR: MUNICIPIO DE MARIANA

Advogados do(a) AUTOR: ELIANE ELEUTERIO VASCONCELOS - MG112236, EMANUEL RODOLFO MAIA CAMACHO - MG126948, GISELLE ROCHA COUTINHO - MG126218, KETYLLIN DUARTE MUZZI SILVA - MG174124, AURIMAR MARCELO DA SILVA - MG127420, THAIS CELESTE FERREIRA DE SOUZA - MG137749, NISIANA LIZETE DA SILVA SALGADO - MG108944, ROGERIA APARECIDA LUNA - MG119116, INEZ NEZOLDA GOMES DE LIMA - MG61703

RÉU: FUNDACAO RENOVA

Advogados do(a) RÉU: CAMILA NEOLACIO ANDRADE - MG102518, CARINA GONDIM MONTENEGRO - RJ183850, ELISA SILVA DE ASSIS RIBEIRO - MG58749, LEONARDO ANDRE GANDARA - MG93881, MARIANA GOMES WELTER - MG102912, VIVIANE AGUIAR - MG77634, TAIS CRUZ HABIBE - MG90736, GILBERTO JOSE AYRES MOREIRA - MG76932, MAIRA DE ARAUJO FARIA - MG90992, MARIA VIRGINIA DE SOUZA PINHEIRO MARQUES - MG112440

CASO SAMARCO (Desastre de Mariana)

ACÕES PRINCIPAIS VINCULADAS: ACP 23863-07.2016.4.01.3800 e ACP 69758-61.2015.4.01.3400

SENTENÇA

Vistos, etc.

I – RELATÓRIO

MUNICÍPIO DE MARIANA, pessoa jurídica de direito público interno, devidamente qualificado e representado nos autos, ajuizou a presente ação civil pública contra **FUNDAÇÃO RENOVA**, objetivando,



em sede de tutela antecipada, não só o imediato ressarcimento dos gastos extraordinários por ele assumidos quando do rompimento da barragem de Fundão, como também a cessação de alegada coação praticada pela ré e a decretação de nulidade de determinadas cláusulas de acordos já assinados pelos municípios.

Para tanto, sustenta que os programas de reparação de danos causados pelo rompimento da barragem não estão sendo executados de forma satisfatória e que, *em decorrência do ajuizamento de ação no exterior em face da BHP Billiton PLC*, a fundação requerida propôs acordo de pagamento imediato de indenização, o qual somente seria possível mediante desistência da ação mencionada neste parágrafo e de todas as outras promovidas em desfavor das mineradoras e/ou das controladoras responsáveis pelo Desastre de Mariana/MG.

Alega que, na qualidade de ente da administração pública direta, é regido pelos princípios da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, de modo que os limites legais impostos à sua atuação impedem a renúncia a direito de titularidade própria e de alcance direto de seus administradores. Que, neste contexto, **a proposta feita para pagamento imediato das indenizações envolveria nítido desvio de finalidade da Fundação Renova**, cujo único propósito seria o de atender aos interesses da população, estando configurada, assim, coação com abuso no exercício do poder econômico, frente ao estado de necessidade no qual seus cidadãos se encontram.

Relata que os municípios estão em situação de completa ausência de sobrevivência digna e que, por não disporem de capacidade plena de escolha, a autonomia da vontade necessária à celebração de negócios jurídicos estaria maculada, maculação esta que embasa *o pedido de nulidade de alegadas cláusulas que implicam supressão de direitos nos acordos já firmados por eles junto à requerida*.

Narra que, durante reunião realizada na Câmara Técnica de Economia e Inovação (CTEI), restou definida a obrigação da ré de pagar, em seu favor e a título ressarcimento de gastos públicos extraordinários, a quantia de R\$ 6.603.092,29 (seis milhões, seiscentos e três mil e noventa e dois reais e vinte e nove centavos), mas que, a despeito disso, tal montante ainda não foi por ele percebido.

Argui que expedii o respectivo Documento de Arrecadação Municipal (DAM) e que, mesmo após o recebimento deste, a fundação requerida manteve-se inerte quanto ao pagamento que afirma ser devido, independentemente, da condição imposta no tocante à desistência das ações.

Com a inicial (ID 25145993), vieram procuração (ID 2514599) e demais documentos.

Em virtude de ter sido a presente ação distribuída, inicialmente, perante a Justiça Estadual de Minas Gerais, a **2ª Vara da Comarca de Mariana/MG proferiu a decisão de ID 25150447, por meio da qual declinou da competência para este juízo federal, responsável pelo processamento e julgamento do feito, nos termos do Conflito de Competência nº 144.922/MG.**



Remetidos os autos a esta Vara, o despacho de ID 25343508 ordenou a prévia oitiva da Fundação Renova para fins de manifestação acerca do pedido liminar e determinou a intimação do Ministério Público Federal (MPF), para ciência da redistribuição do feito e oportunidade de manifestação sobre a antecipação de tutela pleiteada.

Devidamente citada e intimada (ID's 26376513 e 26376518), a fundação ré apresentou petição de ID 26632968, na qual asseverou que o que restou acordado na cláusula nº 142 do TTAC foi o **dever de discutir com os municípios impactados o mecanismo de ressarcimento pelos gastos públicos extraordinários oriundos do rompimento da barragem de Fundão, inexistindo, pois, obrigação de pagamento imediato dos valores relacionados**. Informou que, diante da obrigação de meio que lhe fora imposta, passou a envidar esforços para a celebração de um acordo, mas que o **projeto piloto de ressarcimento proposto não logrou êxito frente a não comprovação dos gastos públicos por mais de 90% dos municípios**. Firmou o entendimento de que o pleito do autor contraria o conceito de transação, para o qual as mútuas concessões das partes são imprescindíveis, sendo direito de todo devedor que paga receber regular quitação.

Junto à peça de defesa do pedido liminar, vieram os documentos de ID's 26632971, 26632973, 26632974 e 26632976.

Foi proferida decisão interlocutória (ID 31443500), em que este juízo, **após firmar a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar a presente demanda, INDEFERIU o pedido de tutela provisória de urgência**, facultou às partes o estabelecimento de conciliação judicial e ordenou que fosse oportunizada apresentação de contestação pela Fundação Renova.

Desta decisão, tiveram ciência o Comitê Interfederativo (CIF) e o MPF (ID's 31787469 e 31893044), que apresentou, por sua vez, parecer favorável ao reconhecimento da competência da 2ª Vara da Comarca de Mariana/MG e à consequente devolução dos autos à Justiça Estadual (ID 32774461).

Na sequência, o MPF opôs embargos de declaração (ID 32774472) em face da decisão supracitada, arguindo a existência de **erro material** no tocante à sinalização de que o *Parquet* quedou-se silente quanto à manifestação acerca do pedido liminar. Argumenta que, considerando o prazo de 30 dias previsto no art. 178 do CPC/15 e a suspensão dos prazos processuais no período compreendido entre 20/12/2018 e 20/01/2019, o último dia para sua manifestação nos autos seria 08/02/2019, tendo a decisão embargada sido proferida no dia 30/01/2019. Neste sentido, requer o acolhimento dos embargos opostos, para que, com a correção do alegado erro material, sejam considerados os termos do parecer de ID 32774461.

A Fundação Renova apresentou **contestação** (ID 33094590), arguindo como tese de defesa indireta, a inépcia da petição inicial, fundada em dois argumentos, quais sejam, a ausência de documento que ateste os gastos extraordinários do município autor (documento este que, na percepção da ré, seria indispensável à propositura desta ação) e a não fundamentação, em tese, dos pedidos feitos em favor dos municípios quanto à



cessação de alegada coação e à declaração de nulidade de cláusulas de acordos por eles já firmados. No mérito, reiterou a **observância da cláusula nº 142 do TTAC**, no que diz respeito à *discussão do mecanismo de ressarcimento dos gastos extraordinários suportados pelos municípios impactados*, destacando o fato de **a proposta de pagamento imediato da indenização ter sido ofertada sem a devida comprovação dos gastos despendidos pelo autor**. Sustentou que o condicionamento do ressarcimento à desistência das ações já intentadas não representa coação ou desvio de finalidade da Fundação, mas, sim, tentativa de realização de transação e exercício do direito de quitação, do qual todo devedor que paga é titular. Ressaltou que a adesão à transação proposta não implica disponibilidade de interesse público, já tendo o STF reconhecido a possibilidade de a administração pública realizar acordos, em que há concessões recíprocas.

Na mesma ocasião, foram anexados aos autos os documentos de ID's 33088052, 33088056, 33088059, 33088062 e 33088065, entre os quais, procuração e substabelecimentos.

O município autor **impugnou** a contestação (ID 34081474), reiterando os termos da inicial e vindicando que a obrigação de pagar da fundação ré encontra-se consolidada e confessada, extrajudicialmente, no Ofício nº. OFI.NII.102018.4292.01, motivo pelo qual não teriam fundamento as defesas apresentadas no processo. Logo em seguida (ID's 34199962 e 34199965), comunicou a este juízo a **interposição de agravo de instrumento, com pedido de efeito suspensivo, contra a decisão interlocutória de ID 34199962**, cingindo-se as razões do recurso na competência da Justiça Estadual para processar e julgar esta ação, bem como no inconformismo quanto ao indeferimento da tutela de urgência pleiteada.

Após ter procedido com a juntada dos documentos de ID's 34853520, 34853523 e 34879472, **o requerente manifestou novamente nos autos, pleiteando**, com base em Nota Técnica do Ministério Público do Estado de Minas Gerais (MPMG), **a reconsideração da decisão que firmou a competência desta Vara Federal para análise da presente demanda, reconsideração esta que já havia sido requerida na petição de ID 38507516**.

Vieram os autos conclusos.

É, em síntese, o relatório.

Fundamento e **decido**.

II - FUNDAMENTAÇÃO



DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS PELO MPF:

O Ministério Público Federal opôs *embargos de declaração* (ID 32774472) em face da decisão interlocutória de ID 31443500, que, entre outros aspectos, firmou a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito e registrou a inércia do *Parquet* quanto à manifestação acerca do pedido liminar e da redistribuição da ação a esta Vara Federal.

Sustenta que, nos termos do art. 178 do CPC/15, tem o prazo de 30 dias para intervir no processo na qualidade de fiscal da lei e que, como os prazos judiciais ficam suspensos no período compreendido entre 20 de dezembro e 20 de janeiro, o último dia para sua manifestação seria 08/02/2019, inexistindo, pois, inércia da sua parte, eis que o ato embargado foi proferido em 30/01/2019.

Alega, então, que o *decisum* em questão padece de erro material, a ser corrigido para fins de consideração do parecer de ID 32774461.

Conheço dos embargos opostos, vez que tempestivos.

No tocante ao erro material suscitado, verifico que assiste razão ao MPF.

De fato, o despacho que determinou a intimação do embargante (MPF) para ciência e manifestação do declínio de competência não estabeleceu prazo específico para tanto, motivo pelo qual a verificação de tempestividade do parecer de ID 32774461 deve observar o **prazo legal de 30 (trinta) dias úteis**, previsto no art. 178 do CPC/15.

Tratando-se o presente feito de Processo Judicial Eletrônico, não se pode perder de vista a regra estipulada no art. 5º da Lei nº 11.419/06, que estabelece que, nesses tipos de processo, a intimação ordenada considera-se realizada no dia em que o intimado efetiva a consulta eletrônica ao teor do ato judicial proferido ou quando findo o prazo de 10 (dez) dias corridos, previsto no §3º deste artigo.

Considerando a suspensão dos prazos judiciais durante o recesso forense, bem como a ausência de consulta eletrônica por parte do MPF nos dez dias mencionados no parágrafo supra, tenho que **a intimação do *Parquet*, acerca do despacho de ID 25343508, considera-se realizada no dia 10/01/2019, iniciando-se, a partir de então, o prazo de 30 dias úteis para manifestação nos autos, cujo termo final é o dia 11/03/2019.**



Assim, não restam dúvidas de que o parecer protocolado pelo embargante no dia 06/02/2019 é tempestivo, devendo ser, pois, **considerado por este juízo.**

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **ACOLHO os embargos de declaração** opostos pelo Ministério Público Federal – MPF –, **apenas e tão somente, para sanar, nos moldes da fundamentação supra, o erro material** apontado no *decisum* quanto à inércia do embargante, já que inexistente, e **declarar, via de consequência, tempestiva a manifestação (ID 32774461) do Parquet.**

Mantenho, porém, inalterados, *por seus próprios fundamentos*, os demais termos da decisão de ID 31443500.

DO PEDIDO DE RECONSIDERAÇÃO FORMULADO PELO MUNICÍPIO DE MARIANA:

Nas manifestações de ID's 38507516 e 3850751, o município autor pleiteou a **reconsideração** deste juízo no tocante à decisão interlocutória que firmou a **competência exclusiva** da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito (ID 31443500).

Não obstante os argumentos apresentados pelo requerente, verifico não haver fundamento jurídico apto a embasar o pedido de reconsideração em análise, o qual compreende o retorno dos autos à Justiça Estadual de Minas Gerais, especificamente, à 2ª Vara da Comarca de Mariana/MG.

A controvérsia principal dos autos cinge-se no ressarcimento dos gastos extraordinários que os municípios impactados com o rompimento da barragem de Fundão tiveram de arcar em virtude do evento. Tal ressarcimento decorre, direta e inequivocamente, das cláusulas constantes do TTAC e do TAC Governança, firmados e homologados no âmbito da Justiça Federal, com a participação da União e de Autarquias e Fundações Federais.

Como a cláusula nº 142 do TTAC estabelece o dever de a fundação ré discutir com os municípios o ressarcimento pelos gastos públicos extraordinários suportados, certo é que o pagamento da quantia relacionada encontra-se inserida em um procedimento, no qual uma das partes interessadas propõe o valor que entende devido e a outra aceita ou não a proposta feita, **sendo garantida, em caso de divergência, a discussão dos valores na via judicial.**



***In casu*, a discussão não diz respeito aos valores a serem pagos pela fundação ré, os quais se mostram incontroversos e aceitos pelo município, mas sim ao mecanismo por meio do qual esses valores devem ser pagos.**

Por evidente, trata-se o presente feito de verdadeiro cumprimento de acordo judicial homologado e firmado no âmbito da Justiça Federal, em razão de notório e inequívoco interesse federal.

Assim, considerando que **o art. 515, inciso II do CPC/15** confere às decisões homologatórias de autocomposição judicial força de títulos executivos judiciais, deve a presente demanda observar as disposições do Título II do código de processo mencionado, entre as quais, aquela do **inciso II do artigo 516**, que determina que **o cumprimento da sentença efetuar-se-á perante o juízo que decidiu a causa no primeiro grau de jurisdição**.

A regra constante deste dispositivo visa a estabilização da jurisdição e encontra-se, precipuamente, relacionada com o exercício de função dentro de um mesmo processo, de modo que a inobservância de seu comando implica incompetência absoluta.

Este é o entendimento utilizado, de forma reiterada, pelo e. Superior Tribunal de Justiça na resolução dos conflitos de competência a ele submetidos:

CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. **CUMPRIMENTO DE ACORDO HOMOLOGAÇÃO CELEBRADO EM AÇÃO CIVIL PÚBLICA NA JUSTIÇA FEDERAL**. AÇÃO AJUIZADA NA JUSTIÇA ESTADUAL, INVESTIDA DE JURISDIÇÃO FEDERAL. RECURSO DE APELAÇÃO. **COMPETÊNCIA DO TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL**. (CC nº 142.734/SP, Rel. Min. Humberto Martins, j. 25.11.2015).

Deste modo, tendo em vista que o TTAC e o TAC Governança foram estabelecidos no curso de ação civil pública ajuizada perante esta 12ª Vara Federal da SJMG, não restam dúvidas de que este é o juízo competente para processar e julgar todos os aspectos a eles inerentes, em especial, aqueles que dizem respeito à execução dos termos acordados.

Ademais, dois fatos merecem destaque neste ponto.



O primeiro é o de as cláusulas nºs 258 do TTAC e 103, §2º do TAC Governança estabelecem de forma expressa que compete, unicamente, a este **juízo federal da 12ª Vara Federal** decidir sobre os incidentes decorrentes do acordo neles firmados.

E o segundo é o de o interesse federal ser reafirmado pela circunstância de as tratativas associadas ao ressarcimento dos gastos públicos extraordinários ter ocorrido no âmbito do **Comitê Interfederativo – CIF**, o qual é presidido por integrante da União e de autarquia federal (IBAMA).

REGISTRO, por fim, recentes precedentes do STJ reafirmando a competência da **JUSTIÇA FEDERAL, em especial desta 12ª Vara Federal**, para processar e julgar todos os incidentes e causas conexas decorrentes do Desastre de Mariana. (RECURSO ESPECIAL Nº 1.711.009 - MG e RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.737 - MG (2018/0014432-9))

Sobre o tema, extrai-se da firme jurisprudência do STJ:

(...) Na análise dos autos, verifica-se que o Tribunal a quo entendeu que o pedido da presente ação já está contido na ação civil pública nº 0069758-61.2015.4.01.3400, por sua vez ajuizada pela União e outros, em trâmite na 12ª Vara da Justiça Federal de Belo Horizonte (fls. 504/505e).

Diante de tal circunstância, mostra-se inexorável a existência de conexão entre as duas ações referidas, sendo certo que, a fim de evitar-se a prolação de decisões contraditórias, é razoável que se imponha o julgamento simultâneo das ações.

Já em relação à competência da Justiça Federal, o art. 109, I, da Constituição Federal dispõe: "Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar: I - as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;"

Assim sendo, como regra geral, a competência cível da Justiça Federal é definida *ratione personae*, sendo, pois, de caráter absoluto.

No caso em análise, diante da semelhança entre a causa de pedir e os pedidos das ações interpostas na Justiça estadual e na Justiça Federal, tenho por inarredável a competência da Justiça Federal, já que a União é parte legítima ativa na ação civil pública que tramita na Justiça Federal.

Registre, ademais, que esta Corte já decidiu, em caso análogo ao dos autos, que "não há dúvida do interesse da União na causa, na medida em que toda a questão perpassa pela degradação de bem público federal, qual seja, o Rio Doce, e suas consequências sociais e ambientais, não se podendo esquecer de que o acidente decorreu da exploração de atividade minerária, cuja outorga cabe à União" MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES - RECURSO ESPECIAL Nº 1.719.737 - MG (2018/0014432-9)



Diante do exposto, **INDEFIRO o pedido de reconsideração** formulado pelo Município de Mariana e, via de consequência, **REAFIRMO a competência exclusiva da Justiça Federal para processar e julgar o presente feito.**

DA PRELIMINAR DE INÉPCIA DA PETIÇÃO INICIAL:

Pretende a fundação ré que seja reconhecida a inépcia da petição inicial, com base em dois argumentos, quais sejam, a ausência de documento que ateste os gastos extraordinários do município autor (documento este que, na percepção da ré, seria indispensável à propositura desta ação) e a não fundamentação, em tese, dos pedidos feitos em favor dos munícipes quanto à cessação de alegada coação e à declaração de nulidade de cláusulas de acordos por eles já firmados.

Quanto ao fundamento da ausência de documento indispensável à propositura da ação, tenho que **a prova dos gastos extraordinários suportados pelo município autor em razão do rompimento da barragem de Fundão diz respeito ao mérito da presente demanda, em especial, à distribuição do ônus probatório, segundo o artigo 337 do CPC/15.**

Por esta razão, prejudicada está a aplicação, *in casu*, do artigo 320 do CPC/15, não havendo que se falar em inépcia da inicial sob este aspecto.

Ao mesmo tempo, percebe-se que não merece prosperar a alegação da ré de pedido formulado sem a respectiva fundamentação.

Isto porque **o tópico 3.4 da exordial (ID 25145993) destina-se à exposição das causas de pedir relacionadas aos pedidos de cessação da alegada coação e de nulidade de determinadas cláusulas de acordos já firmados pelos munícipes**, tendo sido este tópico designado “*DA NULIDADE DO TERMO DE TRANSAÇÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO RENOVA*” e os seus subtópicos (3.4.1 e 3.4.2) intitulados, respectivamente, “*DA NULIDADE DO TERMO DE TRANSAÇÃO PROPOSTO PELA FUNDAÇÃO RENOVA AOS MUNICÍPIES*” e “*DA IMPOSSIBILIDADE DE ATUAÇÃO COMO DEFENSORA DE INTERESSES DE TERCEIROS – FIGURAS DISTINTAS DE SUAS MANTENEDORAS*”.

Assim, presentes os fatos e fundamentos jurídicos que embasaram os pedidos formulados pelo autor, certo é que não houve inobservância dos requisitos da inicial, motivo pelo qual inexistente inépcia a ser reconhecida por este juízo.



Desta feita, **REJEITO a preliminar de inépcia da petição inicial**, arguida pela Fundação Renova, em sede de contestação.

Passo à análise do mérito.

DO MÉRITO:

Consigne-se, inicialmente, que este juízo, por ocasião da decisão interlocutória (ID 31443500) oportunizou às partes o estabelecimento de conciliação judicial nos seguintes termos:

"(...) Faculto às partes, se assim o desejarem, o estabelecimento de conciliação no âmbito desse juízo federal, a fim de que solução mutuamente satisfatória seja alcançada nestes autos".

De se registrar, por oportuno, que as partes não manifestaram interesse na conciliação, sendo certo que o Município de Mariana manifestou-se, por mais de uma vez, pela tese da incompetência do juízo federal.

Sigo no exame do mérito.

Por meio do presente feito, pleiteia o município autor o **imediato ressarcimento dos gastos extraordinários por ele assumidos quando do rompimento da barragem de Fundão**, bem como a cessação de alegada coação praticada pela ré e a decretação de nulidade de determinadas cláusulas de acordos já assinados pelos munícipes.

Sustenta seus pedidos no sentido de que, para fins de ressarcimento dos gastos extraordinários citados, a fundação ré impôs condição consubstanciada na **desistência de todas as ações intentadas em desfavor das empresas responsáveis pelo evento danoso**, em especial, **daquela ajuizada perante a High Court of Justice, em Liverpool**. Que tal condição implicaria coação com abuso de poder econômico por parte da requerida, a qual não estaria cumprindo sua "missão de interesse da sociedade", eis que a proposta feita por ela, caso acatada, violaria os princípios da indisponibilidade e da supremacia do interesse público.



Alega que os acordos existentes entre a Fundação Renova e os municípios foram firmados quando estes encontravam-se em estado de necessidade, sem o discernimento necessário à celebração de negócios jurídicos, razão pela qual requer a declaração de nulidade das cláusulas destes acordos que impliquem renúncia de direitos.

A controvérsia principal cinge-se, então, na legalidade (ou não) da condição posta pela fundação ré para o pagamento dos gastos extraordinários suportados pelo município autor e na possibilidade de realização de acordos, nos quais os municípios renunciem seus direitos.

Pois bem.

O Código Civil de 2002, ao tratar dos defeitos dos negócios jurídicos, deixa claro que a *coação* apta a viciar um negócio já celebrado, de modo a implicar sua nulidade, é a **coação moral**, sendo certo, pois, que a coação física torna inexistente o ato, por completa aniquilação da manifestação de vontade.

Não basta, porém, que seja moral a coação. Nos termos do artigo 151 da legislação supracitada, é preciso que ela seja “tal que incuta ao paciente fundado temor de dano iminente e considerável à sua pessoa, à sua família, ou aos seus bens”, esclarecendo o artigo 153 subsequente que **não se inclui, neste conceito, o exercício normal de um direito e, nem mesmo, o simples temor reverencial.**

Neste contexto, cumpre destacar que a cláusula 142 do TTAC estabelece que “**A FUNDAÇÃO discutirá com os Municípios impactados quanto ao ressarcimento pelos gastos extraordinários decorrentes do EVENTO**”, sendo evidente, portanto, o processo de negociação inerente ao ressarcimento em questão.

Da literalidade desta cláusula, extrai-se o dever de a fundação ré proceder com as tratativas (processo de negociação) de definição das circunstâncias fáticas e jurídicas imprescindíveis ao ressarcimento dos gastos extraordinários, circunstâncias tais que compreendem, até mesmo, liquidação dos valores devidos. Assim, **inviável é que se admita a existência de uma obrigação de ressarcimento imediato por parte da Fundação Renova**, a qual assumiu o compromisso de ajustar com os municípios impactados a forma e o procedimento através dos quais este pagamento seria realizado.

Conforme narrado na inicial e registrado na Nota Técnica nº 55 da Câmara Técnica de Economia e Inovação do CIF (ID 26632971), a ré deu início, no ano de 2017, às negociações necessárias ao ressarcimento, **tendo apresentado um projeto-piloto para identificação dos gastos extraordinários, o qual não logrou êxito em virtude de os municípios convocados não terem comprovado os dispêndios extras relacionados ao rompimento da barragem de Fundão.**



Diante da não comprovação por parte dos municípios (**inclusive, do município autor**), foi proposta uma **nova metodologia de aferição dos gastos suportados**, metodologia esta que, a partir dos critérios discriminados na nota técnica citada, resulta em mera estimativa dos impactos financeiros que o evento danoso gerou em cada município.

Ora, a obrigação de ressarcir encontra origem no cometimento de determinado ato ilícito e tem a sua extensão definida, exatamente, pela dimensão do dano causado, motivo pelo qual a aferição do *quantum* a ser ressarcido depende, via de regra e em se tratando de prejuízos materiais, **da prova do quantum foi despendido em razão do ato ilícito**.

Partindo desta premissa, resta claro que a Fundação Renova, ao **consentir** com um mecanismo de ressarcimento por mera estimativa, concedeu o seu direito de exigir prova documental dos valores extras desembolsados em função do evento, concessão esta amparada não só pela cláusula 142 do TTAC, que estabelece um **dever de discutir o ressarcimento**, como também pelo art. 840 do CC/02, que define, na consagração do instituto da transação, que “**É lícito aos interessados prevenirem ou terminarem litígio mediante concessões mútuas**”.

Assim, verifico que não há nenhuma ilegalidade no tocante à proposta de renúncia/desistência das ações já ajuizadas **no exterior, em sistema jurídico diverso**, eis que ela representa concessão a ser feita pelo município, em contrapartida à concessão da fundação ré, consistente no pagamento **imediato** dos gastos extraordinários, **independentemente de comprovação material dos mesmos**.

Ressalte-se que, como informado na manifestação de ID 26632968, **NÃO HÁ qualquer exigência que limite o autor a ajuizar outras ações perante a Justiça Brasileira**, estando a condição proposta restrita aos *procedimentos judiciais estrangeiros*. Esta é a interpretação dos itens 7.3 e 7.4 do Termo de Transação, Quitação e Exoneração de Responsabilidade (ID 25145995) apresentado pela Fundação Renova, para fins de ressarcimento dos gastos públicos extraordinários. Confira-se:

7.3. O MUNICÍPIO neste ato desiste da ação coletiva movida perante a High Court of Justice em Liverpool – Reino Unido contra a BHP Billiton PLC, BHP BILLITON BRASIL LTDA., SAMARCO MINERAÇÃO S.A., BHP International Finance Corp., BHP Minerals International LLC, e Marcona Intl. S.A, conforme documento assinado nesta data (Anexo I), obrigando-se a comunicar tal desistência às Cortes inglesas e a quem mais se fizer necessário, inclusive os patronos do MUNICÍPIO no referido processo.

7.4. **O MUNICÍPIO se compromete a não iniciar contra a FUNDAÇÃO, a SAMARCO MINERAÇÃO S.A., a VALE S.A., a BHP BILLITON BRASIL LTDA., mantenedoras da FUNDAÇÃO, ou contra quaisquer entidades que sejam direta ou**



indiretamente relacionadas e/ou ligadas a tais partes, qualquer *procedimento judicial ou extrajudicial perante jurisdições estrangeiras* e a não aderir a qualquer **procedimento em curso fora do Brasil** que de qualquer forma seja relacionado ao ROMPIMENTO. (grifei e destaquei).

Os itens 7.1 e 7.2 do Termo mencionado representam o compromisso de a Prefeitura Municipal signatária não tomar qualquer providência, judicial ou extrajudicial, no Brasil ou no estrangeiro, em relação, **tão somente, aos gastos públicos extraordinários**, inexistindo, por este motivo, irregularidade também quanto a este compromisso, que se enquadra na disciplina legal da quitação regular, regulamentada no art. 901, parágrafo único do CC/02.

No que diz respeito à inviabilidade de a administração pública realizar transação por força da supremacia e da indisponibilidade do interesse público, tenho que tal argumento não merece prosperar.

Já decidi o STF que, *havendo favorecimento do erário e ausência de lesividade ao patrimônio público, é possível a celebração de transações por pessoas jurídicas de direito público, possibilidade que deve ser considerada na hipótese dos autos, em razão de todo o contexto fático narrado e, em especial, da ausência de comprovação material dos gastos extraordinários* (Precedente: STF - RE: 253885 MG, Relator: ELLEN GRACIE, Data de Julgamento: 04/06/2002, Primeira Turma, Data de Publicação: DJ 21-06-2002 PP-00118 EMENT VOL-02074-04 PP-00796).

Deste modo, considerando que a proposta feita pela fundação ré no tocante à renúncia/desistência das ações intentadas **no exterior** representa o exercício regular de um direito previsto tanto na legislação civil (art. 840), quanto na cláusula 142 do TTAC, fato é que não há coação com abuso de poder econômico a ser cessada no caso.

Se o Município autor não concorda com a proposta (mera proposta, frise-se) ofertada pela Fundação Renova, deve exercer sua autonomia e então simplesmente recusá-la. Poderá, na sequência, ajuizar ação postulando o ressarcimento adequado dos alegados gastos extraordinários, levando a juízo as provas que entender pertinentes, comprovando o seu direito.

Em relação à tese de confissão extrajudicial (Ofício nº. OFI.NII.102018.4292.01 - ID 57491629) do dever de pagar a quantia destinada ao ressarcimento dos dispêndios extras, saliente-se que a requerida não nega este dever. Todavia, em virtude dos elementos fáticos jurídicos já descritos nesta fundamentação, pretende (consoante proposta apresentada) que o pagamento da quantia devida ocorra mediante a **desistência das ações ajuizadas no exterior** em desfavor das empresas responsáveis pelo rompimento da barragem, o que, nos termos acima expostos, não implica violação ao ordenamento jurídico nacional, **já que se trata de mera proposta estabelecida em processo de negociação.**



Por fim, quanto aos pedidos feitos em favor dos municípes, verifico que nenhuma prova foi feita pelo município autor quanto à existência de acordos firmados entre os seus cidadãos e a Fundação Renova. Da mesma forma, não há arcabouço probatório apto a corroborar a alegação de coação dos municípes na assinatura destes acordos, que conteriam, em tese, cláusulas de renúncia a direitos.

III. DISPOSITIVO

Ante o exposto e fiel a essas considerações, **JULGO IMPROCEDENTE** os pedidos formulados pelo **MUNICÍPIO DE MARIANA** em face da **FUNDAÇÃO RENOVA** e, via de consequência, **julgo EXTINTO O PROCESSO, com resolução do mérito**, nos termos do art. 487, inciso I do Novo Código de Processo Civil.

Na forma da fundamentação supra, **ACOLHO** os embargos de declaração opostos pelo Ministério Público Federal (ID 32774472), **apenas e tão somente, para sanar o erro material relativo à inércia do embargante** apontada na decisão de ID 31443500, já que inexistente. Com efeito, **declaro tempestivo o parecer de ID 32774461, apresentado pelo Parquet.**

Mantenho inalterados, *por seus próprios fundamentos*, os demais termos da decisão de ID 31443500.

Sem condenação em honorários advocatícios, custas e despesas processuais, conforme *art. 18 da Lei n.º 7.347/1985* (REsp 1346571/PR, Rel. Ministra ELIANA CALMON, SEGUNDA TURMA, julgado em 05/09/2013, DJe 17/09/2013).

Encaminhe-se, com urgência, cópia desta sentença ao Eminent Relator do Agravo de Instrumento nº PJE - 1003894-35.2019.4.01.0000, para os fins de direito.

Sentença sujeita ao reexame necessário, no modo do art. 496, inciso I do CPC/15.

Com o trânsito em julgado, arquivem-se os autos.

Publique-se. Registre-se. Intimem-se as partes.



Dê-se ciência desta sentença ao Comitê Interfederativo – CIF.

Dê-se ciência ao Ministério Público Federal – MPF.

Belo Horizonte (MG), *data e hora do sistema.*

MÁRIO DE PAULA FRANCO JÚNIOR

Juiz Federal

